

CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 03/2017.

Brasília, 04 de julho de 2017.

Assunto: Alteração IN SRF nº 680, de 2006, (despacho aduaneiro de importação) para inserção de novos procedimentos do despacho aduaneiro em virtude de evolução tecnológica dos sistemas informatizados e novas funcionalidades criadas, nova modalidade de despacho para importadores certificados OEA, bem como atualização de terminologias e remissões legais no texto normativo.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 06/07/2017 às 08:00hs a 20/07/2017 às 18:00hs.

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;

2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dicom.coana.df@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 03/ 2017 - IN RFB – Alteração da IN SRF 680].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de alteração da IN SRF nº 680, de 2006, tem por objetivo alterar procedimentos no despacho aduaneiro, atualizar terminologias e atividades que se encontram defasadas no texto em virtude de haver mais de uma década desde sua publicação, e incorporar à redação normativa novidades já implementadas, ou em fase final de testes, nos sistemas informatizados relacionados ao despacho aduaneiro.

2. Dentre as alterações propostas, destaca-se o ajuste do texto para permitir o registro de declaração de importação e o seu desembaraço antes da chegada da carga ao País, o chamado desembaraço sobre águas, para importações promovidas por importadores certificados como operadores econômicos autorizados (OEA), pela via marítima, que será detalhadamente regulamentado em Instrução Normativa específica.

3. Além disso, incorporam-se à norma diversos avanços no processo de importação, notadamente a possibilidade de retificação da DI pós-desembaraço, diretamente pelo importador, em substituição ao procedimento atual no qual o importador formaliza um processo administrativo com um requerimento para que a RFB proceda as alterações solicitadas. Após anos de utilização, essa sistemática demonstrou ser extremamente morosa e trabalhosa para a fiscalização aduaneira, com poucos resultados práticos. Dessa forma, o importador promoverá as alterações diretamente no sistema, e a fiscalização as

analisará de forma posterior, com a utilização do gerenciamento de risco, o que gerará ganhos em velocidade para o importador e em eficiência para a fiscalização.

4. Outro procedimento trazido pela presente minuta é o novo Relatório de Verificação Física (RVF), que agora passa a ser lavrado sempre que ocorrer verificação física da mercadoria no despacho aduaneiro de importação, diretamente no *Workflow*, novo módulo de trabalho dos servidores aduaneiros, em preparação para a futura quebra de jurisdição do despacho.

5. Ressalta-se também a proposta de uma nova redação ao art. 61 da Instrução Normativa, que trata de entrega fracionada de mercadoria importada. Além da dilação do prazo para conclusão da entrada dos lotes subsequentes ao primeiro, de quinze dias úteis para trinta dias corridos contados do início do despacho, os dispositivos do artigo foram reescritos para torná-lo melhor compreensível e evitar confusões em sua interpretação.

6. Assim, propõe-se a edição da presente Instrução Normativa, que foi revisada pela Disis/Cosit, a fim de que seja alterada a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, para normatizar novos procedimentos e atividades relativas ao despacho aduaneiro de importação.

MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Decisão Mercosul/CMC/Dec nº 50, de 16 de dezembro de 2004, nos arts. 73, 542 a 545, 551 a 556, 562 a 566 e 568 a 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e no art. 470 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º, 10 a 12, 15, 17 a 19, 21, 26, 28, 32, 38 e o título que o antecede, 39 a 43, 45, 47, 48, 50 a 52, 54, 57, 61 a 64 e o título que antecede o art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

b) destinada à ZFM, à Amazônia Ocidental, a Área de Livre Comércio (ALC) ou a Zona de Processamento de Exportação (ZPE);

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 3º O procedimento referido no **caput** poderá ser aplicado também em outras situações ou para outros produtos, conforme estabelecido em normas específicas, ou, em casos justificados, mediante prévia autorização do chefe da unidade da RFB sob cuja jurisdição se processará o despacho aduaneiro de importação.” (NR)

“Art. 5º

§ 6º Nos casos previstos nos incisos II e III do § 3º, enquanto não estiver disponível função própria no Siscomex, caberá ao depositário informar à RFB sobre a disponibilidade da carga, na forma estabelecida no **caput**, sem que isso implique o recolhimento da carga

sob sua custódia, dispensada a prestação das informações de que trata o § 1º.” (NR)

“Art. 10.”

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o requerimento deverá ser instruído com a cópia do conhecimento de carga correspondente e dirigido ao chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, o qual deverá indicar um servidor para acompanhar o ato.

.....” (NR)

“Art. 11.”

§ 6º O importador é responsável por verificar se o pagamento foi devidamente debitado pela instituição financeira no ato do registro da DI, e estará sujeito a penalidades caso o pagamento não seja concluído.” (NR)

“Art. 11-A.”

§ 5º A adoção da forma de tributação prevista no **caput** não impede a aplicação das penalidades previstas na legislação, com exceção da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto de importação pelo extravio da mercadoria, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, tendo em vista a impossibilidade de determinação do valor do referido imposto.” (NR)

“Art. 12. Os depósitos administrativos efetuados no curso do despacho aduaneiro, para liberação de mercadorias, deverão ser objeto de confirmação no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sief).” (NR)

“Art. 15.”

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro; e

VI - se a carga estiver em condições de vinculação no sistema de controle de carga da RFB aplicado ao modal de transporte.

Parágrafo único. Entende-se por irregularidade impeditiva do registro da declaração aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro bem como a que decorra de impossibilidade legal absoluta.” (NR)

“Art. 17.”

V - órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

VI - mercadoria transportada por via terrestre, fluvial ou lacustre; e

VII - mercadoria importada por meio aquaviário, quando o importador for certificado como operador econômico autorizado (OEA), nas modalidades OEA - Conformidade Nível 2 ou OEA - Pleno, conforme legislação específica.

Parágrafo único. O registro antecipado de que trata este artigo poderá ser realizado também em outras situações ou para outros produtos, conforme estabelecido em normas específicas, ou em casos justificados, a serem avaliados pelo chefe da unidade da RFB de despacho.” (NR)

“Art. 18.”

.....
§ 2º

I -

b) na hipótese de a mercadoria ingressar no País:

1. por seus próprios meios;
2. em condição ou finalidade para a qual a legislação não obrigue sua emissão; e
3. em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana; e

c) nos despachos de mercadoria acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), informado à autoridade aduaneira na forma prevista na legislação específica; e

II - de fatura comercial:

.....
c) no despacho de importação de mercadoria a granel na hipótese de acréscimo ou excesso em percentual não superior a 5% (cinco por cento), verificado entre o peso ou a quantidade declarada na DI e o apurado na arqueação ou quantificação da mercadoria;

d) na hipótese de a mercadoria ingressar no País em condição ou finalidade para a qual a legislação não obrigue sua emissão; e

e) em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.

.....
§ 6º No despacho para consumo de mercadoria anteriormente ingressada no País sob regime aduaneiro especial e que já tenha sido entregue ao importador, a DI deverá ser instruída ainda com o comprovante de recolhimento do ICMS ou, se for o caso, de dispensa do seu pagamento, exceto para Unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado o convênio referido no art. 53 para o pagamento mediante débito automático em conta bancária.” (NR)

“Art. 19. Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica.

.....” (NR)

“Art. 21.

.....
§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por análise de risco, com auxílio dos sistemas da RFB, e levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

.....
§ 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de verificação física ou exame documental, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por essa atividade, quando forem identificados indícios de irregularidade na importação.” (NR)

“Art. 26.

§ 2º O depositário das mercadorias será informado sobre o agendamento das verificações, devendo providenciar com antecedência o posicionamento das correspondentes mercadorias para a realização da verificação física.

.....” (NR)

“Art. 28.

II - o conhecimento de transporte identifique as mercadorias e o seu consignatário;

III - seja apresentado **packing-list** detalhado da carga, para cada unidade de carga relacionada no conhecimento, quando aplicável;

.....” (NR)

“Art. 32.

II - por decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro das mercadorias, na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou de seu representante, sempre que se tratar de mercadoria:

.....” (NR)

“Dispensa de Verificação Física

Art. 38. Poderão ser desembaraçados sem verificação física:

I -

d) missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente;

II - os bens destinados às atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metrológicos;

III - a mercadoria em despacho para consumo quando ingressada no País sob regime aduaneiro especial e que já tenha sido entregue ao importador; e

IV - a mercadoria submetida a despacho de transferência de um para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, a dispensa de verificação física será autorizada, a requerimento do interessado, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, aplicando-se especialmente aos bens que, pela natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade, exijam condições especiais de manuseio ou de conservação.

§ 2º

II - preencha as condições para o fornecimento das certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela RFB, conforme legislação específica.

§ 4º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro poderá realizar a verificação física ou determinar que ela seja feita, mesmo nos casos de dispensa, caso entenda ser necessário o procedimento.” (NR)

“Art. 39. A lavratura de Relatório de Verificação Física (RVF) será obrigatória quando da realização da verificação física de mercadoria no curso de despacho aduaneiro de importação, ainda que tenha sido executada por meio de câmeras ou equipamentos de inspeção não-invasiva.

Parágrafo único. O RVF será solicitado por meio de funcionalidade própria do Siscomex pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro e será lavrado:

I - pelo próprio Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, quando a verificação física for realizada por ele; ou

II - por outro servidor da RFB que tenha sido designado para realizar a verificação física.” (NR)

“Art. 40. A Coana poderá disciplinar outras formas de registro e documentação da verificação física.” (NR)

“Art. 41.

I -

c) procedimentos a serem adotados para a verificação física por meio de câmeras;

II - conceder tratamento diferenciado no que se refere à retirada de mercadoria de unidades de carga ou à descarga de veículos, em situações ou casos devidamente justificados; e

III - editar normas complementares a esta Instrução Normativa para disciplinar o tratamento prioritário a ser conferido a:

.....” (NR)

“Art. 42.

§ 3º Na hipótese de constituição de crédito tributário ou direito comercial na forma prevista no § 2º, o desembaraço aduaneiro fica condicionado ao pagamento do referido crédito ou direito ou, quando for o caso, à apresentação de garantia, nos termos do § 1º de art. 48.

§ 4º O desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da exigência fiscal, na hipótese de que trata o § 3º, não será autorizado com base apenas no parcelamento do crédito tributário ou do direito comercial exigido.” (NR)

“Art. 43. Interrompido o despacho, para o atendimento de exigência, inicia-se a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria, conforme legislação específica.” (NR)

“Art. 45.

II - pelo importador, que registrará diretamente no Siscomex as alterações necessárias e efetuará o recolhimento dos tributos porventura apurados na retificação por meio de débito automático em conta ou Darf, calculados pelo próprio Sistema.

§ 1º Caso a retificação pretendida implique a necessidade de alteração de licença de importação já concedida ou de nova licença de importação, o importador deverá anexar ao dossiê vinculado à DI as novas autorizações ou extratos de Licença de Importação (LI) deferidas que amparem tais alterações, previamente ao registro da retificação no Siscomex, sob pena de multa por falta de LI.

§ 2º Na situação referida no § 1º, caso não haja dossiê vinculado à DI, o importador deverá fazer a sua vinculação e a correspondente anexação dos documentos necessários antes de registrar a retificação.

§ 4º Os importadores que ainda possuem solicitação de retificação formalizada em processo e pendente de decisão poderão realizá-la diretamente no sistema conforme o inciso II do **caput**, bastando apenas apresentar documento que formalize a desistência da solicitação de retificação e o arquivamento do processo.

.....

§ 6º As divergências constatadas pelo importador, entre as mercadorias efetivamente recebidas e as desembaraçadas, deverão ser registradas no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, nos termos do art. 470 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

.....” (NR)

“Art. 47.

.....

VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória;

VII - na importação ou reimportação de bens da União, destinados ao emprego militar ou ao apoio logístico, que tenham sido utilizados pelas Forças Armadas brasileiras em missões de paz no exterior; e

VIII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.

.....

§ 5º Nas hipóteses que impliquem verificação total ou parcial de mercadoria no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, a autorização de entrega antecipada fica condicionada ao prévio atendimento do disposto no art. 35.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, o despacho deverá ter prosseguimento enquanto não for concluído o exame técnico-laboratorial.” (NR)

“Art. 48.

.....

§ 7º Na hipótese prevista no art. 47, decorridos 5 (cinco) dias úteis da realização da entrega antecipada, ou do fim do prazo para a entrega dos documentos de instrução da DI, a eventual exigência fiscal não cumprida será formalizada em termo próprio e, depois da ciência deste pelo importador, a DI será desembaraçada, salvo quando houver indícios de que a importação da mercadoria esteja sujeita a restrição, ou a sua permanência ou o seu consumo no País seja proibido.

§ 8º As mercadorias retidas pela autoridade fiscal no curso da conferência aduaneira, em decorrência de exigência fiscal de crédito tributário ou de direito comercial formalizada em auto de infração, nos termos do § 2º do art. 42, poderão ser desembaraçadas mediante garantia prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.

§ 9º Na hipótese referida no § 8º, o importador, ao apresentar sua impugnação ao auto de infração, deverá requerer o desembaraço aduaneiro das mercadorias retidas mediante apresentação da respectiva garantia.

§ 10. Compete ao chefe da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro apreciar a pretensão de desembaraço.

§ 11. Não estão obrigados à apresentação da garantia mencionada no § 8º os órgãos da Administração Pública, ressalvado o disposto no § 2º do art. 34 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e sem prejuízo dos procedimentos fiscais previstos no § 3º do mesmo artigo.

§ 12. O desembaraço aduaneiro previsto no § 8º não se aplica às seguintes hipóteses:

- a) quando houver indícios de que a importação da mercadoria esteja sujeita a restrição, ou a sua permanência ou o seu consumo seja proibido no País;
- b) mercadorias amparadas por isenção ou redução de tributos quando não atendidas as condições para usufruir tais benefícios;
- c) mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais, exceto para os casos de **drawback**, Recof e exportação temporária; e
- d) quando o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens.

§ 13. A garantia prestada na forma prevista no § 8º subsistirá até a satisfação do respectivo crédito tributário ou até a decisão definitiva do litígio favorável ao importador.” (NR)

“Art. 50.

Parágrafo único. Nos casos de entrega antecipada da carga, havendo exigência fiscal não atendida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esta será formalizada em termo próprio e, depois da ciência deste pelo importador, a DI será desembaraçada, salvo quando houver indícios de que a importação da mercadoria está sujeita a restrição, ou a sua permanência ou o seu consumo no País seja proibido.” (NR)

“Art. 51.

§ 1º A autorização de entrega da mercadoria, nos termos deste artigo, fica condicionada à vinculação no sistema Mercante, pelo importador, do NIC indicado na DI ao correspondente Conhecimento de Embarque (CE), e à respectiva liberação da carga nesse sistema.

§ 2º A regularidade do recolhimento do AFRMM deverá ser verificada no sistema Mercante pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo desembaraço aduaneiro no caso de:

I - despacho antecipado; e

II - despacho para consumo de mercadoria anteriormente ingressada no País sob regime aduaneiro especial e que já tenha sido entregue ao importador.” (NR)

“Art. 52.

§ 5º O importador deverá apresentar o comprovante de pagamento do ICMS, ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro no despacho para consumo de bens anteriormente ingressados no País sob regime aduaneiro especial que já lhe tenham sido entregues.” (NR)

“Art. 54.

III - Nota Fiscal de Entrada emitida em seu nome, ou documento equivalente, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação estadual;

IV - via original do conhecimento de carga, ou de documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria; e

V - documentos de identificação da pessoa responsável pela retirada das mercadorias.”
(NR)

“Art. 57.

II - a via original do conhecimento de carga;

III - as cópias dos demais documentos referidos no art. 54, quando exigida sua retenção;

IV - os registros de que trata o inciso III do art. 55; e

V - a autorização expressa da autoridade aduaneira para entrega da mercadoria, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

.....” (NR)

“Art. 61.

§ 1º A entrada, no território aduaneiro, dos lotes subsequentes ao primeiro deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do início do despacho de importação.

§ 2º A autoridade aduaneira local poderá, em casos justificados, estabelecer prazo superior ao previsto no § 1º ou prorrogá-lo, por igual período, desde que formalmente solicitado pelo importador antes de seu término.

§ 3º No caso de descumprimento do prazo para entrada no território aduaneiro dos lotes remanescentes, será exigida a retificação da declaração no Siscomex, tendo por base a quantidade efetivamente entregue, e o saldo restante deverá ser objeto de nova declaração.

.....

§ 5º Na hipótese de o importador não promover a retificação a que se refere o § 3º em até 60 (sessenta) dias a partir do fim do prazo a que se refere o § 1º, a fiscalização deverá efetuar o desembaraço da DI e, em seguida, a sua retificação de ofício, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

§ 6º Cada manifesto terá sua conferência realizada e liberada separadamente pela autoridade aduaneira de acordo com o regramento local, sem prejuízo da apuração final de eventuais extravios ou acréscimos em relação à quantidade submetida a despacho de importação.” (NR)

“Art. 62.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o importador deverá apresentar à autoridade aduaneira os documentos referidos no art. 54, relativos ao lote, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados”, do Portal Único de Comércio Exterior, para que sejam verificados.

.....” (NR)

“Art. 63.

.....

§ 5º A competência de que trata o **caput** será do chefe da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro quando se tratar de cancelamento a ser realizado depois do desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a canal amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira, não podendo ser delegada.” (NR)

“Art. 64. O chefe da unidade da RFB de despacho poderá autorizar o cancelamento de DI

em hipótese não prevista nesta Instrução Normativa, com base em proposta devidamente justificada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro sobre a necessidade e a conveniência do cancelamento.” (NR)

“DEVOLUÇÃO DE BEM AO EXTERIOR

Art. 65.
.....” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 65-

A:

“Art. 65-A. A Coana estabelecerá os procedimentos para destruição ou devolução de bem cuja importação não tenha sido autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoonosológicos, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Nos casos em que a não autorização recair apenas sobre embalagens, unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte, o despacho aduaneiro das mercadorias terá prosseguimento mediante os procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa, não estando condicionado à comprovação de devolução da embalagem ou do suporte que as acondicionam.”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Ficam revogados o § 3º do art. 45 e o art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006.

Assinatura digital
JORGE ANTONIO DEHER RACHID